

Acórdão: 14.658/01/2^a
Impugnação: 40.010058718-91
Impugnante: Agram Serviços Produção e Comércio Agrícolas Ltda
Proc. S. Passivo: Aauto Alves Fonseca
PTA/AI: 01.000100310-12
Inscrição Estadual: 702.027063.0083
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DE 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL - APROVEITAMENTO A MAIOR - DEVOLUÇÃO IRREGULAR - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - LANÇAMENTO ANTECIPADO. Constatadas as infringências nos estritos termos previstos na legislação de regência. Alegações da Autuada insuficientes para descaracterizar as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Exigências mantidas.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA. Exigência de Multa Isolada prevista no inciso XXII do artigo 55 da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência mantida.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - VENDA PARA ENTREGA FUTURA. Constatado vinculação e correlação entre as notas fiscais de remessa e a nota fiscal de faturamento na operação de venda para entrega futura, descaracterizando a exigência. Constatado que o sujeito passivo, na operação relacionada com trator agrícola, é a filial da Autuada. Infrações não caracterizadas. Exigências não mantidas.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE OU DESTAQUE A MENOR DO ICMS - VENDA PARA ENTREGA FUTURA. Constatado destaque a menor do imposto, falta de destaque em nota fiscal de complemento de preço e, relativamente à venda para entrega futura, constatado que a nota fiscal emitida por ocasião da saída da mercadoria fazia menção a documento fiscal cancelado. Infrações plenamente caracterizadas. Exigências mantidas.

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO. Constatado transferência de propriedade da mercadoria, antes de esgotado o prazo para retorno, com emissão de nota fiscal e pagamento do imposto sem os acréscimos legais, ou sem emissão de nota fiscal e sem pagamento do imposto. Exclusão de transferências cujos documentos fiscais foram

emitidos dentro do mesmo período de apuração. Infração parcialmente caracterizada. Exigências, em parte, mantidas.

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO. Arguição de transferência de propriedade da mercadoria, antes de esgotado o prazo para retorno, sem emissão de documento de arrecadação distinto, sem pagamento do imposto com os respectivos acréscimos legais. Constatado que, após a lavratura do Auto de Infração, o Fisco inovou a exigência fiscal, devendo-se, por conseguinte, a mesma ser excluída do crédito tributário. Exigência não mantida.

ICMS - RECOLHIMENTO - LOCAL DA OPERAÇÃO/VENDA A CONSUMIDOR FINAL. Venda de mercadoria com faturamento direto da indústria ao comprador, sem o pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exigência do imposto apenas sobre o agregado (comissão) devido ao Estado. Infração plenamente caracterizada. Exigência mantida.

NOTA FISCAL - CANCELAMENTO IRREGULAR. Arguição do Fisco de cancelamento de documentos fiscais com sinais exteriores de utilização dos mesmos. Não obstante, os referidos documentos não foram carreados aos autos para servirem de prova do ilícito. Infração não caracterizada. Exigência não mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- 1 – apropriação indevida e a maior de créditos;
- 2 – saídas com nota fiscal sem destaque ou com destaque a menor do ICMS;
- 3 – vendas para entrega futura sem correção do ICMS;
- 4 – antecipação irregular no aproveitamento de créditos;
- 5 – venda de mercadorias remetidas em demonstração, com recolhimento a menor ou sem o recolhimento do ICMS devido;
- 6 – omissão de vendas, com faturamento direto do industrial ao consumidor final;
- 7 – cancelamento irregular de documentos fiscais de saída;
- 8 – emissão de nota fiscal de complemento de preço, sem o devido destaque e recolhimento do imposto;

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 81 a 89 e 201 e 202), por intermédio de procurador regularmente constituído.

O Fisco, em manifestação de fls. 322 a 340, refuta as alegações da defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 347/355, opina procedência do Lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento delibera pela devolução do processo à Auditoria Fiscal para que a mesma se manifeste sobre solicitação de perícia.

A Auditoria entendeu desnecessária a apreciação, uma vez não presentes os requisitos pertinentes.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram abordados todos os aspectos pertinentes ao lançamento em questão, incluindo aqueles impugnados pela Autuada em sua peça de defesa, respeitando-se o Princípio da Verdade Real, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

"No intuito de facilitar a compreensão das exigências fiscais que compõem o PTA em tela, trataremos as acusações fiscais na forma como foram apresentadas no Relatório Fiscal, anexo às fls. 66 a 77 e Quadros de fls. 24 a 37, bem como na ordem tratada na peça impugnatória e, posteriormente, na manifestação fiscal, agrupando, quando possível, as irregularidades semelhantes, ocorridas nos Exercícios de 1993 e 1994:

6.1.1 e 6.2.1 – (fls. 65 e 73) - QUADRO 1 (fl. 24)

Referida acusação versa sobre estorno de créditos aproveitados indevidamente, em face da ausência da primeira via, imprescindível para se efetuar o creditamento.

Com relação à NF 248247 (fl. 108), em que pese a fé pública do documento autenticado em cartório, para efeitos tributários, em especial, para implicar em creditamento do imposto ali destacado, o documento fiscal deverá preencher as formalidades previstas no art. 153, VI, do RICMS/91, as quais não foram observadas pela Impugnante:

Art. 153 - Não implicarão crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

(...) VI - o imposto destacado em documento fiscal, quando o contribuinte não possuir a 1ª via respectiva, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte;(...) grifamos.

6.1.2 (fls. 66/67) – QUADRO 2 (fl.24)

O Fisco está a exigir o ICMS sobre as operações relacionadas com as notas fiscais de simples remessa, elencadas no Quadro 2, emitidas sem destaque do imposto,

tendo em vista que fazem referência a notas fiscais de venda, as quais foram emitidas com CFOP 5.12, não mencionam que são vendas para entrega futura, contêm data de saída e identificação do transportador, indicando com isso que, tanto as notas fiscais de venda quanto as de simples remessa são operações distintas e, ambas, sujeitas à tributação do ICMS.

De início, impõe-se nos destacar que as notas fiscais 51147, 55148 e 55373 (quadro original fl. 24), foram digitadas com numeração errada. De fato, a numeração das notas fiscais a que o Fisco pretendia tributar é 51641, 55184 e 55573, lapso corrigido somente à fl. 278, em data posterior à emissão e notificação do Auto de Infração, o que, a nosso sentir, prejudicou o contribuinte no oferecimento da defesa.

As demais notas fiscais de simples remessa, referem-se a mercadorias identificáveis, individualizadas por número de série, contêm indicação expressa das notas fiscais de venda a que se referem, as quais, apesar de não consignarem na natureza da operação “Vendas Para Entrega Futura”, denotam, além de perfeita coerência com a os dados lançados na nota fiscal de “Simples Remessa”, o devido destaque do imposto.

O próprio Fisco admite a validade do imposto destacado nas notas fiscais de venda com entrega futura, emitida na mesma circunstância, quando, no item 6.1.14, exige o imposto sobre o valor da operação lançado em nota fiscal de simples remessa, ao fato de a nota fiscal de venda a que se refere, nota-mãe, teria sido cancelada, conforme descreve à fl. 335:

“... é que a NF de faturamento nº 54766-U foi cancelada...” ; “...Assim, como não houve tributação anterior, estamos exigindo o ICMS relativo à operação de saída de mercadoria acobertada de documento fiscal sem o destaque do imposto”.

Diante disso e das provas carreadas aos autos às fls. 109 a 135, acostadas pela Autuada e demais notas fiscais de fls. 208 a 236, trazidas pelo Fisco, entendemos deva ser validado o imposto destacado nas notas fiscais de venda e, salvo juízo melhor fundamentado, excluir o total das exigências fiscais relacionadas a este item, uma vez que não se pode afirmar, com certeza, tratar-se de operações distintas.

6.1.3 (fl. 67) – QUADRO 3 (fl. 25)

Versa o supracitado item sobre recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista que o Contribuinte deixou de atualizar a base de cálculo do imposto, relativamente à operação de venda par entrega futura, constante da nota fiscal nº 52.966, emitida em **31/03/93**, cuja remessa da mercadoria ocorreu em **25/05/93**, em inobservância à disposição expressa no art. 831, § 1º, c/c § 2º do art. 102, ambos, do RICMS/91 vigentes à época.

6.1.4 (fls. 67), 6.2.2 (fl. 74) – QUADRO 4 (fls. 25 a 28)

Tais itens acusam a apropriação indevida de créditos de ICMS, originários de “devolução parcial” e “devolução de peças em garantia”, sem a restituição das primeiras vias das notas fiscais de vendas, sem a declaração e assinatura do cliente ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável, ou com assinatura forjada, ou com a falta do visto obrigatório do Posto Fiscal, quando existente no itinerário.

O crédito originário da nota fiscal 4320-E (fl. 237) foi estornado devido à ausência da 1ª via do documento fiscal destinado ao cliente, por ocasião da venda.

Importa ressaltar que a devolução efetuada por Produtor Rural, somente enseja a recuperação do crédito se cumpridas as exigências previstas no item 1, § 2º do art. 149, do RICMS/91, ou seja, a restituição, pelo cliente, das vias do documento fiscal a ele destinadas, com declaração expressa no verso da 1ª via, além do carimbo do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário, formalidades estas não cumpridas pela Autuada, razão pela qual afigura-se nos legítima a exigência fiscal relacionada com a NF 4320-E.

Entretanto, com relação às devoluções em virtude de garantia, a outra conclusão chegamos, porque o procedimento adotado pela Autuada, na emissão dos documentos fiscais, conforme cópias amostrais que anexa às fls. 139 a 159, está em consonância com a orientação dada pela DLT/SRE, em resposta às Consultas de Contribuintes de nº 137 a 160/95, apensa à fl. 277, relativas ao procedimento fiscal aplicável às concessionárias de veículo, máquinas e outras mercadorias ali mencionadas, quando da reposição de peças em virtude de garantia dada pelo fabricante.

Vê-se, pois, tratar-se de regra especial, envolvendo devoluções com possibilidade de crédito, cujas saídas subsequentes, destinadas ao fabricante, foram devidamente tributadas, não se aplicando ao caso as normas expressas no § 2º do art. 149 e art. 153, inciso VI, ambos do RICMS/91, os quais foram citados pelo Fisco como dispositivos regulamentares infringidos pela Defendente.

No entender desta Auditoria, a única irregularidade formal que se observa nos documentos emitidos pela Autuada é a ausência do nº do Certificado de Garantia, o que, s.m.j, não é motivo suficiente à glosa de créditos.

Desse modo, entendemos assistir razão à Impugnante, ao argüir a improcedência da acusação fiscal relacionada ao item 6.1.4, à exceção do estorno relacionado à NF nº 4320-E, de devolução parcial de mercadoria, pelos motivos já mencionados no início deste item.

6.1.5 (fl. 68/69), 6.2.3 (fls. 74/75) - QUADRO 5 (fls. 29/30)

Referidos créditos, originários de devolução integral de mercadorias, foram estornados, por haver o Fisco constatado a inobservância de, pelo menos, uma das condições exigidas no art. 151 e seu parágrafo único, e art. 221, § único, ambos do RICMS/91, conforme esclarecimento detalhado do Fiscal Autuante às fls. 328/329.

Cumprir destacar que, numa demonstração de zelo pelo trabalho fiscal, a Autoridade Lançadora trouxe aos autos documentos probantes de que as assinaturas

constantes dos versos de algumas das notas fiscais objeto de autuação, não são autênticas, conforme denotam os documentos de fls. 242 a 271.

Acresça-se, ainda, que as declarações de devolução possuem padrão datilográfico idêntico ao da emissão das notas fiscais de venda, demonstrando que tais informações foram inseridas no próprio estabelecimento da Autuada, sem o imprescindível concurso dos Produtores Rurais, agentes da suposta recusa do recebimento das mercadorias.

Por essas razões, afigura-se-nos legítima a glosa de créditos efetuada pelo Fisco, tal como lançada no Quadro 5.

6.1.6 (fl. 69) – QUADRO 6 (fl. 30)

Aponta o citado quadro aproveitamento indevido de crédito, originário da nota fiscal nº 264633, apropriado irregularmente em fevereiro/93, pela via xerox e, novamente, em março/93, pela primeira via do mesmo documento, ocasionando a duplicidade de lançamento a crédito, restando caracterizada a infração por ofensa ao art. 153, inciso VI, do RICMS/91.

6.1.7 (fl. 69), 6.2.4 (fl.75) - QUADRO 07 (fls. 31 a 33)

Versa os citados itens sobre pagamento a menor de ICMS, originário da postergação do recolhimento do imposto, decorrente de aproveitamento antecipado de créditos, lançados em mês anterior ao devido, ou seja, em mês anterior ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme demonstra o Quadro 7, contrariando à disposição contida no art. 144, inciso I, do RICMS/91.

6.1.8 (fl. 70), 6.2.8 (fl. 76) – QUADRO 11 (fl. 35 alterado à fl. 289)

O Fisco acusa o Sujeito de Passivo de transferir a propriedade de mercadorias remetidas em Demonstração, para o próprio destinatário, antes de esgotado o prazo regulamentar para o retorno, com o pagamento do imposto, sem os acréscimo legais, correspondente ao período transcorrido entre a data de remessa e a data da venda.

O Quadro 11, cujo original está à fl. 35, sofreu reformulação, pelo Fisco, para excluir as notas fiscais cujas datas de remessa para Demonstração e de venda ocorreram dentro do mesmo período de apuração, estipulado pela legislação tributária vigente, remanescendo apenas as notas fiscais lançadas à fl. 289, sobre as quais exige-se os acréscimos legais decorrentes da atualização do ICMS, a contar da data do fato gerador, ou seja, data da remessa e a do efetivo recolhimento, conforme determina o § 2º do art. 29, do RICMS/91, em vigor ao tempo da ocorrência.

6.1.9 e 6.1.10 (fls. 70/71) – QUADRO 12 e QUADRO 13 (fl. 35/36)

A acusação original contida no quadro 12 (fl. 35), é de que o contribuinte havia promovido a “ venda de mercadoria remetida em demonstração, antes de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esgotado o prazo para retorno, com pagamento do imposto, sem documento de arrecadação distinto e acréscimos legais”, relacionados à NF 57373, de 03/11/93.

Na vez de defender-se, a Impugnante acosta cópia da nota fiscal mencionada (fl. 178), alegando que a acusação é improcedente, vez que a referida nota fiscal não guarda qualquer correlação com os dados apontados pelo Fisco.

De fato, o Contribuinte tem razão. Em vista disso, o Fisco, na reformulação de fls. 289, traz outra acusação fiscal, diversa da original: “venda de mercadoria remetida em demonstração, antes de esgotado o prazo para retorno, sem pagamento do imposto, sem documento de arrecadação distinto e acréscimos legais” e, desta vez, em relação à nota fiscal 56830.

Por sua vez, no Quadro 13 (fl.36), o Fisco, equivocadamente, lança outra acusação sobre a mesma nota fiscal 57373, apontada no Quadro 12, vindo a constatar o erro de digitação somente após a lavratura do Auto de Infração, oportunidade em que procede a alteração de fl. 290, alegando que o número correto da nota fiscal é 57333.

Em que pese o forte indício trazido pelo Fisco às fls. 270/271, provando que a assinatura do Senhor Renato de Freitas Filho, destinatário consignado na nota fiscal de demonstração fora forjada, entendemos que a descrição da infração não foi devidamente informada ao Sujeito Passivo, por ocasião da intimação do Auto de Infração, vício este prejudicial à validade da exigência, nos termos do art. 58 - *caput*, e seu § 1º, CLTA/MG.

Verifica-se, portanto, que o Fisco, após a lavratura do Auto de Infração, inovou a ação fiscal no tocante a estas duas acusações (Quadros 12 e 13), tanto em relação a descrição da infração, quanto em relação ao número de nota fiscal, razão pela qual sugerimos que tais parcelas sejam excluídas do montante que compõe o Crédito Tributário, eis que as alterações efetuadas posteriormente à data da notificação do lançamento implicaram em ofensa ao princípio da ampla defesa e da segurança jurídica.

6.1.11 – (fl. 71) – QUADRO 14 (fl. 36)

A exigência fiscal constante deste item é composta de ICMS/MR, tendo em vista a constatação, pelo Fisco, de remessa de mercadoria em demonstração, acobertada pela nota fiscal 57689, ao abrigo da suspensão, sem retorno ou efetiva saída tributada, em inobservância ao que determina o art. 28, inciso VII, parágrafo 2º e 3º do RICMS/91.

6.1.12 – (fl. 71) – QUADRO 15 (fl.36)

Versa o supracitado item sobre omissão de venda, com faturamento direto do fabricante ao consumidor final, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais.

A Impugnante tenta eximir-se da obrigação tributária que lhe fora imputada, alegando que simplesmente efetuou a **intermediação de vendas**, auferindo tão-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

somente a remuneração pelos serviços prestados na intermediação, montagem de equipamento e entrega técnica.

Contudo, a Representação Comercial é disciplinada pela Lei Federal 4.886, de 09.12.65, que assim define:

“Art. 1º - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. (...)

“Art. 2º - É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º dessa lei”...

“Art. 5º - Somente será devida remuneração como mediador de negócios comerciais, o representante devidamente registrado.”

Ao que se vê, o Representante Comercial, para caracterizar-se como tal, precisa ser inscrito no Conselho Regional da Categoria e só terá direito às comissões se assim o for.

Ora, o próprio Sujeito Passivo informa à fl. 276 que não é inscrito no Conselho Regional da Classe, o que, por si só, caracteriza a improcedência do argumento defensivo.

Assim, contrariamente a tese argüida, inexistente a atividade de Representação Comercial, configura-se, em Minas Gerais, a operação mercantil entre a AGRAM e os Produtores Rurais. Ainda que a mercadoria não tenha transitado pelo estabelecimento da concessionária, teria ocorrido o fato gerador do ICMS, conforme dispõe o RICMS/91:

“Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...) § 1º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem, ou de título que os represente, quando estes não transitarem pelo estabelecimento transmitente.”

Importa ressaltar que o Fisco tributou apenas o valor das chamadas “comissões”, lançados nas notas fiscais relacionadas no Quadro 15, por considerar que o imposto destacado nas notas fiscais de venda do Fabricante para os produtores rurais seria apropriável, caso constasse como destinatário das mercadorias o estabelecimento da Autuada.

Destarte, entendemos que as razões apresentadas na peça impugnatória são insuficientes para afastar a exigência fiscal constante deste item.

6.1.13 – (fl. 72) , 6.2.9 (fl. 77) – QUADRO 16 (FLS. 36 E 37)

O citado Quadro aponta o cancelamento irregular de documentos fiscais de saída de mercadorias, eis que, segundo argumenta o Fisco, teria havido a circulação da

mercadoria e, conseqüentemente, a ocorrência do fato gerador do ICMS, fato este comprovado pelo recebimento das mercadorias, por meio da assinatura dos destinatários na primeira via das notas fiscais ali elencadas (frete e verso).

Muito embora o motivo alegado pelo Fisco seja suficiente para caracterizar a irregularidade no cancelamento de tais notas fiscais, entendemos que a legitimidade das exigências está a carecer de provas materiais, indispensáveis à configuração do ilícito tributário, ou seja, a presença, nos autos, das notas fiscais mencionadas, sem as quais não se pode sustentar a acusação.

6.1.14 (fl. 72) – QUADRO 17 (fl.37)

Consta do referido item a seguinte acusação fiscal: saída de mercadoria, acobertada por nota fiscal sem o destaque do imposto estadual, a pretexto de referir-se a simples remessa relacionada a nota fiscal de Venda para Entrega Futura, a qual foi cancelada.

Afirma a Impugnante não ter havido a infração, dado que, a nota fiscal de simples remessa de nº 54830-U (fl.179) foi emitida por ocasião da entrega do produto, faturado anteriormente pela NF 54766-U, a qual teve o imposto destacado e recolhido, sem causar qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Entretanto, a Defendente não apresenta a prova de suas alegações que, no caso, seria a própria nota fiscal 54766, com o respectivo comprovante de recolhimento do imposto nela destacado; certamente não o fez porque, segundo afirma o fiscal atuante (fl. 335), a referida nota fiscal fora cancelada, o que nos parece suficiente a validar a exigência fiscal.

6.1.15 e 6.1.16 (fls. 72/73) - QUADROS 18 E 19 (fl. 37)

O primeiro item versa sobre saída de mercadoria acobertada pela nota fiscal 55035-U, com destaque de imposto inferior ao devido.

Quanto ao item 6.1.16, acusa a apropriação de crédito em excesso, em desobediência ao art. 146, do RICMS/91, originário de documento fiscal com destaque de imposto superior ao devido, tendo em vista a incorreção na base de cálculo, dada pelo Convênio 52/91.

6.2.5 (fl. 75) – QUADRO 08 (fl. 34)

A infração apontada trata da falta de pagamento de ICMS na transferência de um trator agrícola, remetido pela filial de Tupaciguara/MG, conforme NF 9149, destinado ao estabelecimento da Autuada, sem o destaque do ICMS.

Argumenta o Fisco que a mercadoria constante da NF supracitada, remetida para conserto, foi integrada ao estoque da destinatária.

Na sua vez, a Impugnante afirma ter recebido o referido trator para reparos em sua oficina e que, após os consertos necessários, devolveu-o à filial remetente,

acobertado pela nota 059984 (fl. 183), sendo, pois, improcedente a exigência do imposto, eis que, ambas as operações (remessa e retorno para reparos), estavam abrangidas pela suspensão do ICMS.

Cabe realçar que, embora a nota fiscal 059984, de “Devolução de Remessa para Conserto”, tenha sido destinada à própria Autuada, tendo sido lançada do Livro de Registro de Entradas (fl. 240), o que comprova que a mercadoria não retornou à origem, entende esta Auditoria que a exigência fiscal não é devida, uma vez que o Fisco está a cobrar imposto da Matriz-Atuada, por saídas promovidas por outro estabelecimento, a filial de Tupaciguara, emitente da NF 9149, conforme acusa o Quadro 8.

Por essa razão, infere-se que a exigência fiscal seria legítima, se cobrada da pessoa infratora, *in casu*, da filial de Tupaciguara, a qual, certamente, promovera transferência de mercadoria sem a devida tributação.

6.2.6 e 6.2.7 (fl. 75/76) – QUADRO 09 E 10 (fl. 34)

Aponta os quadros acima duas irregularidades: emissão da nota fiscal 60.296-U, referente a complemento de preço, sem o destaque do ICMS devido e entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, infrações estas que sequer foram refutadas pelo Sujeito Passivo.

Pelas razões apresentadas, **conclui** esta Auditoria Fiscal, pela **improcedência** das parcelas relacionadas com as infrações apontadas nos itens:

- 6.1.2/QUADRO 2;
- 6.1.4/ QUADRO 4, exceto em relação à NF 4320-E;
- 6.1.9/QUADRO 12;
- 6.1.10 e 6.2.9/QUADRO 13;
- 6.1.13/QUADRO 16;
- 6.2.5/QUADRO 08 e pela **procedência das demais exigências fiscais.**"

Conclui-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 27/11/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

RC

CC/MIG